

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

Por este instrumento, e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria econômica, o **SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIÃO - SINCOMERCIO**, inscrito no CNPJ sob o nº 50.235.464/0001-55, detentor do Registro Sindical nº 143.281, com sede na Rua Maestro José Vitório, 137, Centro - Itu - S. Paulo - CEP 13300-075, neste ato representado por seu Presidente **Sr. Carlos Alberto D'Ambrósio**, inscrito no CPF/MF sob o nº 295.228.118-15, tendo realizado Assembleia Geral em sua sede no dia 25 de agosto de 2023; e de outro, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA**, representante legal da categoria profissional dos comerciários, inscrito no CNPJ sob o nº 71.866.818/0001-30 e portador do Registro Sindical - Processo nº 46000.003612/98, com sede na Rua Francisco Scarpa, 269, Centro - Sorocaba - São Paulo - CEP 18035-020, neste ato representado por seu Presidente **Sr. Milton Matias da Costa**, portador do CPF/MF nº 055.864.038-97, devidamente autorizado por sua Assembleia Geral realizada em sua sede nos dias 07, 8 e 9 de agosto de 2023 celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, na forma do inciso XXVI, do artigo 7º e incisos III e VI, do artigo 8º, ambos da Constituição Federal, bem como dos artigos 611 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange as empresas e os empregados do Comércio Varejista na base territorial dos municípios de **Votorantim, Piedade, Pilar do Sul, Araçoiaba da Serra, Salto de Pirapora, Tapiraí, Capela do Alto, Iperó**.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL - Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada serão reajustados, a **partir de 1º setembro de 2023**, mediante aplicação do percentual de **5% (cinco por cento)** incidente sobre os salários vigentes em 1º de setembro de 2022.

Parágrafo primeiro - Eventuais diferenças salariais relativas aos meses de **setembro, outubro e novembro de 2023** poderão ser pagas juntamente com as folhas de pagamento dos meses de competência **dezembro de 2023, janeiro e fevereiro de 2024**, permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados no período, observado o disposto na cláusula nominada **"Compensação"**, bem como a proporcionalidade estabelecida na cláusula nominada **"Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos entre 1º de setembro/2022 até 31 de agosto/2023."**

Parágrafo segundo - O marco inicial para contagem do prazo de recolhimento dos encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária incidentes sobre as diferenças salariais referidas no parágrafo primeiro será a data de pagamento destas.

Parágrafo terceiro - Nas rescisões de contrato de trabalho, tanto as que ocorrerem a partir da data de assinatura da presente Convenção, quanto aquelas já processadas a partir de 1º de setembro de 2023, considerando-se, inclusive, a hipótese de projeção do aviso prévio, as eventuais diferenças salariais a que se refere o parágrafo primeiro deverão ser pagas de uma única vez, compondo a base de cálculo das verbas rescisórias, devendo a empresa comunicar o empregado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura desta norma, para comparecer na empresa a fim de receber as diferenças rescisórias.

Parágrafo 4º - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário do paradigma ou, inexistindo este, ao piso salarial da função correspondente, conforme previsto nas cláusulas nominadas **“Pisos Salariais”**, **“Regime Especial de Piso Salarial-REPIS”** e **“Garantia do Comissionista”**.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTAMENTO PROPORCIONAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01 DE SETEMBRO/2022 ATÉ 31 DE AGOSTO DE 2023 - O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

ADMITIDOS NO PERÍODO DE:	MULTIPLICAR O SALÁRIO DE ADMISSÃO POR:
ADMITIDOS ATÉ 15.09.22	1,0500
DE 16.09.22 A 15.10.22	1,0457
DE 16.10.22 A 15.11.22	1,0415
DE 16.11.22 A 15.12.22	1,0373
DE 16.12.22 A 15.01.23	1,0331
DE 16.01.23 A 15.02.23	1,0289
DE 16.02.23 A 15.03.23	1,0247
DE 16.03.23 A 15.04.23	1,0205
DE 16.04.23 A 15.05.23	1,0164
DE 16.05.23 A 15.06.23	1,0123
DE 16.06.23 A 15.07.23	1,0082
DE 16.07.23 A 15.08.23	1,0041
A PARTIR DE 16.08.23	1,0000

Parágrafo único - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário do paradigma ou, inexistindo este, ao salário de admissão da função correspondente, conforme previsto nas cláusulas nominadas **“Pisos Salariais”**, **“Pisos Salariais nas Empresas de Pequeno Porte”** e **“Pisos Salariais nas Microempresas”**.

CLÁUSULA QUARTA - COMPENSAÇÃO - Nos reajustamentos previstos nas cláusulas nominadas **“Reajuste Salarial”** e **“Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos entre 1º de setembro/2022 até 31 de agosto/2023”**, serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre **01/09/2022** e a data de assinatura da presente norma, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

CLÁUSULA QUINTA - PISOS SALARIAIS PARA EMPREGADOS EM GERAL - Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a vigor a partir de 1º de setembro de 2023, desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada de trabalho.

I - Empresas em geral:

- a) empregados em geral**.....R\$ 1.898,00
(um mil oitocentos e noventa e oito reais);
- b) operador de caixa**.....R\$ 2.129,00
(dois mil cento e vinte e nove reais);
- c) faxineiro e copeiro**.....R\$ 1.684,00
(um mil seiscentos e oitenta e quatro reais);
- d) office boy e empacotador**.....R\$ 1.573,00
(um mil quinhentos e setenta e três reais);
- e) garantia do comissionista**.....R\$ 2.262,00
(dois mil duzentos e sessenta e dois reais);

II - Feirantes e ambulantes:

- a) empregados em geral**.....R\$ 1.898,00
(um mil oitocentos e noventa e oito reais);

Parágrafo primeiro - Fica garantido aos empregados contratados como jovem aprendiz, salário proporcional às horas trabalhadas, observado salário hora proporcional e o teto correspondente ao salário-mínimo nacional.

Parágrafo segundo - Atendido ao disposto no artigo 3º da Lei nº 12.790/2013, a jornada normal dos empregados comerciários será de 8 (oito) horas diárias e não excederá a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo terceiro - Jornadas diversas das previstas no § 1º, somente serão admitidas observando o disposto na cláusula **"Certificado de Adesão às Condições Especiais"**.

Parágrafo quarto - Durante a vigência desta Convenção, quando houver correção do valor do salário mínimo nacional ou do piso regional salarial do Estado de São Paulo, os valores dos pisos previstos por esta Convenção que ficarem abaixo desse valor, serão automaticamente equiparados ao valor estabelecido do Governo do Estado de São Paulo para o grupo em que se enquadre o funcionário.

CLÁUSULA SEXTA - GARANTIA DO COMISSIONISTA - Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada uma garantia de remuneração mínima, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho.

Parágrafo único - À garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

CLÁUSULA SÉTIMA - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS - As condições diferenciadas e favorecidas às empresas de pequeno porte (EPP's), microempresas (ME's) e microempreendedor individual (MEI), estarão sujeitas à adesão da cláusula nominada "**Certificado de Adesão às Condições Especiais**", sendo vedada a utilização desse regime especial sem o certificado, sob pena de multa no valor de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais) por empregado pelo descumprimento das condições relativas a esta cláusula, não cumulativa com a cláusula nominada "**Multa por Descumprimento da Convenção**".

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO QUEBRA DE CAIXA - O empregado que exercer a função de operador de caixa terá direito ao pagamento por "**quebra-de-caixa**" mensal, no valor de **R\$ 95,00** (noventa e cinco reais), a partir de 1º de setembro de 2023.

Parágrafo primeiro - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo segundo - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa, não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "**quebra-de-caixa**" prevista no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA NONA - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMMISSIONISTA PURO - O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base: (I) o valor das comissões auferidas no mês, (II) adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista, devendo ser considerado o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I - Quando o valor das comissões auferidas no mês for **superior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a)** apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b)** divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c)** multiplicar o valor apurado na alínea "**b**" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula nominada "**Remuneração de horas extras**". O resultado é o valor do acréscimo;
- d)** multiplicar o valor apurado na alínea "**c**" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

II - Quando o valor das comissões auferidas no mês for **inferior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a)** divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;

b) multiplica-se o valor apurado na alínea “a” por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula “**Remuneração de horas extras**”. O resultado é o valor da hora extraordinária;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea “b” pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

CLÁUSULA DEZ - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA MISTO

- O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I - Cálculo da parte fixa do salário:

a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;

b) multiplica-se o valor apurado na alínea “a” por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula “**Remuneração de horas extras**”. O resultado é o valor da hora extraordinária;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea “b” pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

II - Cálculo da parte variável do salário:

a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;

b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea “b” por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula “**Remuneração de Horas Extras**”. O resultado é o valor do acréscimo;

d) multiplica-se o valor apurado na alínea “c” pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

CLÁUSULA ONZE - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS

(PURO E MISTO) - A remuneração do repouso semanal dos comissionistas puros e mistos será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art. 6º, da Lei nº 605/49.

CLÁUSULA DOZE - VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS DOS

COMISSIONISTAS PUROS E MISTOS - O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13º salário dos comissionistas puros e mistos, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

Parágrafo único - Se no período de 6 (seis) meses a que se refere o *caput* o empregado tiver usufruído férias, o valor auferido deverá ser computado para fins de média, excluindo-se tão somente o valor do terço constitucional.

CLÁUSULA TREZE - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO - As garantias previstas nas cláusulas **"Pisos Salariais"** e **"Garantia do Comissionista"** não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas **"reajuste salarial"** e **"Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos entre 1º de setembro/2022 até 31 de agosto/2023"**.

CLÁUSULA QUATORZE - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS - Sem prejuízo das sanções cabíveis, as horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal, até o limite de 2 (duas) horas extras diárias.

Parágrafo único - Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 2 (duas), fica vinculada à autorização do órgão competente na forma do artigo 61 da CLT, devendo a empresa remunerar com adicional de 100% (cem por cento) e fornecer vale refeição comercial ao empregado que as cumprir.

CLÁUSULA QUINZE - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - A compensação da duração diária de trabalho, obedecido aos preceitos legais, é permitida às empresas, atendidas as seguintes regras:

- a)** manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo.
- b)** na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a duas horas extras por dia, desde que compensadas dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário;
- c)** as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal, sem prejuízo do descumprimento da cláusula;
- d)** as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00 (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;
- e)** cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, inclusive em pendências decorrentes da aplicação do regime de compensação, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial.

f) para controle das horas suplementares e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;

g) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;

Parágrafo primeiro - O exercício do direito previsto nesta cláusula fica condicionado ao encaminhamento, pelas empresas, de comunicado às respectivas entidades sindicais representativas informando acerca da adoção do sistema de compensação aqui previsto, sob pena de nulidade dos acordos celebrados individualmente com os empregados;

Parágrafo segundo - A inobservância ao disposto nesta implicará na suspensão do direito à compensação.

CLÁUSULA DEZESSEIS - COTA ÚNICA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL OBRIGATÓRIA - TRABALHADORES NÃO CONTRIBUINTES - As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento de seus empregados, não contribuintes, integrantes da categoria profissional e beneficiários das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, exceto em relação às cláusulas específicas extensivas apenas aos contribuintes, com base nos princípios da solidariedade e isonomia, o percentual de 3% (três) por cento sobre a remuneração do mês da assinatura do presente instrumento, sem direito de oposição, limitado ao teto de **R\$ 80,00** (oitenta reais).

Parágrafo primeiro - No recibo de pagamento deverá fazer constar a nomenclatura "COTA ÚNICA DE PARTICIPAÇÃO".

Parágrafo segundo - Os empregados que possuem descontos, a título de contribuição assistencial/associativa mensal, ficam isentos do desconto da cota de participação negocial.

Parágrafo terceiro - A cota de participação negocial obrigatória deverá ser recolhida pelas empresas até o 15 do mês de janeiro de 2024, através de guia específica.

Parágrafo quarto - Na ocasião da admissão de empregados após o mês de setembro de 2023, será descontada a mesma taxa estabelecida nesta cláusula no mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa, para o sindicato representativo da categoria dos comerciários de Sorocaba.

CLÁUSULA DEZESETE - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento de seus empregados, integrantes da categoria profissional e beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho a contribuição assistencial, na razão de 1% (um por cento) sobre a remuneração mensal do empregado, limitado ao teto de **R\$ 50,00** (cinquenta reais).

Parágrafo primeiro - A contribuição assistencial de que trata esta cláusula deverá ser recolhida, pelas empresas, até o dia 15 de cada mês seguinte ao do desconto, exclusivamente em agência bancária ou correspondentes, através de boletos bancários, onde obrigatoriamente deverá informar o percentual adotado.

Parágrafo segundo - No convênio de cobrança bancária firmado entre o banco e o sindicato da categoria profissional deverá, obrigatoriamente, constar o compartilhamento do valor recolhido da proporção de 80% (oitenta por cento) para o sindicato da categoria profissional e de 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo terceiro - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas, pela agência bancária juntamente com livro ou fichas de registro de empregados.

Parágrafo quarto - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional.

Parágrafo quinto - O recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo primeiro desta cláusula será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, a multa será de 10% (dez por cento) ao mês, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal.

Parágrafo sexto - A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com as deliberações tomadas na Assembleia Geral realizada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Sorocaba que autorizou a celebração da presente norma coletiva, sendo de sua inteira responsabilidade o conteúdo da mesma.

Parágrafo sétimo - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado a não oposição do empregado, beneficiário da presente Convenção Coletiva de Trabalho, integrante da categoria profissional. A oposição, se for da vontade do empregado, será manifestada por escrito, de próprio punho, com a apresentação de documento de identidade com fotografia. A oposição será manifestada pelo empregado na sede ou subsele(s) do Sindicato dos Empregados no Comércio de Sorocaba em até 15 (quinze) dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho. A manifestação pessoal do empregado no sindicato da categoria profissional tem a finalidade de informá-lo de todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical, bem como, para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados. O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula e seus parágrafos, deverá entregar à empresa, até a data adotada para elaboração da folha de pagamento, cópia do protocolo fornecido pelo sindicato da categoria profissional, para que a empresa não efetue os descontos convencionados.

Parágrafo oitavo - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.

Parágrafo nono - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicação via SEDEX, com AR, ao respectivo sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarcir-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgamento da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

Parágrafo dez - A contribuição assistencial e que trata essa cláusula não será descontada no mês de março, somente se houver desconto da contribuição sindical.

Parágrafo onze - O desconto previsto nesta cláusula atende às determinações estabelecidas nos autos da Ação Civil Pública 0104300-10.2006.5.02.0038, da 38ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região transitada em julgado, bem como à decisão de **REPERCUSSÃO GERAL** proferida nos autos **DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.462-STF, 24/05/2014**, segundo a qual a superveniência da decisão do Supremo Tribunal Federal não desconstitui a autoridade da coisa julgada.

Parágrafo doze - Caso a empresa efetue o desconto na folha de pagamento e não realize o repasse ao sindicato profissional nas datas estabelecidas, sem prejuízo do disposto no artigo 168 do Código Penal, fica pactuada a multa no valor equivalente a meio piso salarial em regime de empregados em geral por empregado.

CLÁUSULA DEZOITO - CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA O CUSTEIO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS - Conforme deliberado na Assembleia Geral Extraordinária que autorizou a celebração da presente Convenção, aplicável aos integrantes da categoria econômica, restou instituída uma contribuição destinada ao custeio das negociações coletivas, conforme a seguinte tabela:

ENQUADRAMENTO	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
MICROEMPRESAS (ME's)	R\$ 447,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP's)	R\$ 894,00
DEMAIS EMPRESAS	R\$ 1.883,00
MEI - COM EMPREGADOS	R\$ 135,00
MEI - SEM EMPREGADOS	ISENTO

OBS: MICROEMPRESAS: empresas com faturamento anual de até R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: empresas com faturamento anual superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Parágrafo primeiro - Para as empresas que ainda não efetuaram o pagamento, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia **27/12/2023**, exclusivamente em agências bancárias, em impresso próprio, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal.

Parágrafo segundo - Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 20% (vinte por cento) será atribuído à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo.

Parágrafo terceiro - O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora de prazo mencionado no parágrafo 1º, será acrescido de multa de 2% (dois por cento), além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo quarto - Nos municípios onde existam empresas que possuam uma ou mais filiais, será devida uma única contribuição por empresa, que englobará a matriz e todas as filiais existentes naquele município.

CLÁUSULA DEZENOVE - CHEQUES DEVOLVIDOS - É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo único - A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA VINTE - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES - Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

CLÁUSULA VINTE E UM - ATESTADOS E/OU DECLARAÇÕES MÉDICO-ODONTOLÓGICAS - Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 12, parágrafos 1º e 2º, do Decreto nº 27.048/49, e entendimento da Súmula nº 15, do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, inclusive os emitidos em nome dos filhos, desde que menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos/incapazes, firmados por profissionais médicos e/ou odontológicos dos órgãos públicos de saúde estadual, municipal ou particulares.

Parágrafo único - Os atestados médicos e/ou declarações deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), neste caso, desde que haja a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa por qualquer meio, inclusive o eletrônico, em até 3 (três) dias de sua emissão, com apresentação obrigatória da via original no retorno ao trabalho.

CLÁUSULA VINTE E DOIS - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO - Fica assegurada aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos dos artigos 51 (aposentadoria programada), 64 (aposentadoria especial), 70-B (aposentadoria por tempo de contribuição do segurado PcD) e 70-C (aposentadoria por idade do segurado PcD), 188 (aposentadoria proporcional), 188-A (aposentadoria a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-H (aposentadoria por idade a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-I (aposentadoria por tempo de contribuição com pré-requisitos), 188-J (aposentadoria por tempo de contribuição a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-K (aposentadoria por tempo de contribuição a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-L (aposentadoria por tempo de contribuição a qualquer tempo com pré-requisitos) e 188-P (aposentadoria especial com o somatório da idade e tempo de contribuição) do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo primeiro - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do artigo 130 do Decreto nº 3.048/99, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua emissão, que ateste, respectivamente, os períodos de 2 (dois) anos; 1 (um) ano ou 6 (seis) meses restantes para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para se aposentar.

Parágrafo segundo - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e/ou dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo terceiro - O empregado que deixar de apresentar o comprovante fornecido pelo INSS no prazo estipulado no parágrafo primeiro, ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir essa condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização correspondente, previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo quarto - Na hipótese de legislação superveniente que vier alterar as condições para aposentadoria em vigor, obrigam-se os signatários a manter nova negociação.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - GARANTIA DO EMPREGO À GESTANTE - Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo a hipótese de dispensa por justa causa, devidamente comprovada.

Parágrafo primeiro - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta)

dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de perda do direito à estabilidade adicional de 75 (setenta e cinco dias) prevista no *caput* desta cláusula.

Parágrafo segundo - O direito à estabilidade adicional de 75 (setenta e cinco) dias prevista nesta cláusula poderá ser objeto de renúncia pela empregada, desde que a mesma manifeste vontade por escrito e com a anuência expressa do sindicato dos comerciários.

Parágrafo terceiro - O disposto no *caput* não se aplica ao empregador que tenha feito adesão ao Programa Empresa Cidadã e nem se acumula com qualquer outro benefício similar concedido por liberalidade do empregador.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR - Fica assegurado o emprego ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no primeiro semestre do ano em que o empregado completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Estarão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

CLÁUSULA VINTE E CINCO - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA - Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio doença e auxílio acidentário, pagos pela empresa, respeitando decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal e Justiça (STJ) -**RESP 936308-RS**), não sofrerão incidência de contribuição previdenciária.

CLÁUSULA VINTE E SEIS - DIA DO COMERCIÁRIO - Pelo Dia do Comerciário - 30 de outubro - será concedido ao empregado do comércio que pertencer ao quadro de empregados da empresa nesse dia, desde que com mais de 90 (noventa) dias de trabalho e ainda que no período do aviso prévio indenizado, o que segue:

I - COMERCIÁRIO CONTRIBUINTE - Pagamento a título de abono correspondente a 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro de 2023, a ser paga juntamente com esta.

II - COMERCIÁRIO NÃO CONTRIBUINTE - Concessão de duas folgas durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo único - O direito previsto nesta cláusula fica garantido aos empregados em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade, quando do retorno às atividades.

CLÁUSULA VINTE E SETE - AVISO PRÉVIO - Nos termos do inciso XXI do artigo 7º, da Constituição Federal; da Lei 12.506/2011 e das disposições constantes do Título IV, Capítulo VI, da

Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aos empregados demitidos sem justa causa e que contem até 1 (um) ano de serviço prestado na mesma empresa, será concedido aviso prévio de 30 (trinta) dias.

Parágrafo primeiro - Ao aviso prévio de 30 (trinta) dias previsto nesta cláusula, o trabalhador fará jus a 3 (três) dias adicionais por ano completo de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total apurado, ou seja, o número de dias alcançado pela proporcionalidade integra o tempo de serviço do emprego para todos os efeitos legais.

Parágrafo segundo - Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o trabalhador cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo o período adicional na forma de aviso prévio indenizado, aplicando-se, ainda, os demais preceitos previstos nos artigos 487 a 491 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo terceiro - Ocorrendo pedido de demissão, aplicam-se tão-somente as disposições previstas nos artigos 487 a 491 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo quarto - Na hipótese de aviso prévio indenizado, respeitando decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), e do Superior Tribunal e Justiça (STJ - RE- 1.198.968 - SC 010/0114527-1), não incidirá sobre este valor contribuição previdenciária, nem do empregado, nem da empresa.

CLÁUSULA VINTE E OITO - NOVO EMPREGO - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - Tanto nas hipóteses de dispensa sem justa causa, quanto nas hipóteses de pedido de demissão ou ainda nas rescisões por acordo mútuo, se o empregado apresentar declaração do novo empregador no curso do aviso prévio trabalhado, com antecedência de até 03 (três) dias úteis, poderá pedir a dispensa do cumprimento do tempo que restar deste, ficando a empresa, neste caso, desobrigada do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA VINTE E NOVE - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO - Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA TRINTA - INDENIZAÇÃO POR DISPENSA - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado **CONTRIBUINTE** fará jus a uma indenização em pecúnia correspondente a 2 (dois) dias por ano completo de serviço na empresa, sem prejuízo do direito ao aviso prévio a que fizer jus.

CLÁUSULA TRINTA E UM - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS - FÉRIAS - As empresas comunicarão aos seus empregados a data de início do período de gozo de férias, com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo primeiro - O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos ou dias já compensados, sendo vedada sua concessão no período de 2 (dois) dias que antecedem aos feriados ou dias de repouso semanal remunerado.

Parágrafo segundo - Com concordância do empregado, as empresas poderão conceder as férias individuais em até 3 (três) períodos de no mínimo 10 (dez) dias corridos, cada um.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - O terço adicional de férias (art. 7º, XVII, CF), respeitadas as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ- AgRg no RESP 1062530-DF, AgRg no AgRg no RESP 1123792-DF), não sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO - Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade, a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO - ASSISTÊNCIA JURÍDICA - A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

36 CLÁUSULA TRINTA E SEIS - ABONO DE FALTA AOS PAIS COMERCIÁRIOS

I - COMERCIÁRIO CONTRIBUINTE - Poderá deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, devidamente comprovadas, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.

II - COMERCIÁRIO NÃO CONTRIBUINTE - Poderá deixar de comparecer por 01 (um) dia por ano para acompanhar seus filhos menores de 14 (quatorze) anos em consulta médica.

Parágrafo único - Caso os pais trabalhem na mesma empresa, o benefício disposto nesta cláusula será garantido a apenas um dos genitores.

CLÁUSULA TRINTA E SETE - ABONO DE FALTA PARA PARTICIPAÇÃO EM REUNIÃO ESCOLAR - Os pais ou responsáveis legais que sejam COMERCIÁRIOS CONTRIBUINTEs, poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário ou qualquer punição, pelo prazo de até 4 (quatro) horas por semestre, para comparecer a reuniões pedagógicas de seus filhos ou dependentes legais de até 14 (quatorze) anos, mediante apresentação de declaração.

CLÁUSULA TRINTA E OITO - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE - O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular ou ENEM, este limitado a duas por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

CLÁUSULA TRINTA E NOVE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido na mesma empresa.

CLÁUSULA QUARENTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE) - As empresas concederão, até o dia 20 (vinte) de cada mês, um adiantamento de salário aos empregados, correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário do mês a título de vale, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de "vale compra" ou qualquer outro benefício do tipo por elas concedidos, prevalecendo, neste caso, apenas um deles, a critério do empregado.

Parágrafo único - Caso o empregado não tenha interesse no adiantamento, deverá manifestar a opção por escrito.

CLÁUSULA QUARENTA E UM - ABONO DE FALTA - FALECIMENTO - No caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão, companheiro ou companheira, sogro ou sogra, genro ou nora, padrasto ou madrasta, poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA QUARENTA E DOIS- GARANTIA DE EMPREGO APÓS RETORNO DAS FÉRIAS - O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado pelo período correspondente aos dias de férias gozadas, contados a partir do 1º dia do retorno ao trabalho, limitado a 30 (trinta) dias no ano, sendo facultada à empresa o pagamento da indenização da garantia relativa ao período remanescente quando da rescisão contratual, salvo em relação aos dias convertidos em pecúnia.

CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS - COOPERATIVAS DE TRABALHO - As empresas não poderão se valer de mão de obra de cooperativa de trabalho, podendo, no entanto, utilizar-se de comerciários através de contrato de trabalho por prazo determinado ou de contrato de experiência nos termos legais, inclusive nas épocas de datas especiais como: semana do freguês, Dia das Mães, Dia dos Namorados, Dia dos Pais, Dia das Crianças e Festas Natalinas.

CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO - JORNADA DE TRABALHO - Atendido ao disposto no artigo 3º e parágrafos da Lei nº 12.790/2013 e ao inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, a jornada normal dos comerciários não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitado o Descanso Semanal Remunerado, que deverá ser concedido até o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho.

Parágrafo único - Além da jornada de 8 (oito) horas diárias e de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, as empresas poderão contratar empregados para outras modalidades de jornada, nos termos da cláusula nominada "**Certificado de Adesão às Condições Especiais**".

CLÁUSULA QUARENTA E CINCO - JORNADAS DE TRABALHO - REGIMES ESPECIAIS - As condições dos regimes especiais de jornadas de trabalho estarão sujeitas à adesão nos termos da cláusula nominada "**Certificado de Adesão às Condições Especiais**", sendo vedada a utilização de quaisquer das jornadas especiais, sem o certificado, sob pena de multa no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por empregado pelo descumprimento das condições relativas a esta cláusula.

CLÁUSULA QUARENTA E SEIS - CALENDÁRIO DE TRABALHO DOS COMERCIÁRIOS EM DATAS ESPECIAIS - O trabalho em datas especiais, sua duração e a compensação do horário, obedecido o disposto no artigo 59, parágrafos 1º a 3º, e demais disposições pertinentes da CLT, desta convenção e da legislação municipal correspondente, fica autorizado consoante o seguinte calendário de datas especiais, aprovado pelas entidades signatárias, obedecido o período de onze horas consecutivas para descanso:

a) semana do consumidor ou do freguês (uma semana):

- segunda a sexta-feira: das 08:00 às 22:00 horas;
- sábado: das 08:00 às 18:00 horas;

b) dia das mães, dia dos namorados, dia dos pais e dia das crianças:

- antevéspera e véspera: das 08:00 às 22:00 horas, salvo se recair aos sábados, quando o horário será até às 18:00 horas;

c) festas natalinas:

- período de 01 a 31 de dezembro: das 08:00 às 22:00 horas;
- exceções: nos sábados, domingos, feriados e nos dias 24 e 31 do mês de dezembro: das 08:00 às 18:00 horas;
- não será permitido o trabalho nos dias 25 de dezembro e 1º de janeiro.

Parágrafo primeiro - Entende-se como semana do consumidor ou do freguês uma semana de promoção de vendas do comércio, independente da denominação que se dê a nível local.

Parágrafo segundo - Fica liberado o trabalho no primeiro sábado subsequente ao 5º dia útil de cada mês, até às 18:00hs, obedecido o disposto no art. 59 e parágrafos 1º a 3º e demais dispositivos da CLT, bem como as disposições contidas neste instrumento e na legislação municipal correspondente.

Parágrafo terceiro - Caso o 5º (quinto) dia útil do mês recaia no primeiro sábado, este será assim considerado para os efeitos do parágrafo anterior.

Parágrafo quarto - Fica proibido o trabalho de menores e mulheres gestantes nos dias especificados neste calendário, exceto se os próprios interessados se manifestarem, por escrito, no sentido contrário, assistido o menor pelo seu representante legal.

Parágrafo quinto - Fica definido que após o fechamento do estabelecimento, para atendimento de atividades complementares, a tolerância de no máximo mais 01 (uma) hora de trabalho, observado o limite legal de duas horas extras diárias, nos termos do artigo 59 da CLT.

CLÁUSULA QUARENTA E SETE - ACORDOS COLETIVOS - As entidades convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta de termos de compromisso, ajustes de conduta, termos aditivos ou acordos coletivos de qualquer natureza, envolvendo quaisquer empresas, contribuintes ou não, que integrem a respectiva categoria econômica, nos termos do disposto no inciso VI, do artigo 8º da Constituição Federal, sob pena de ineficácia e invalidade dos instrumentos pactuados e da aplicação da multa prevista na cláusula nominada "**Multa**".

Parágrafo primeiro - Para os fins do disposto no *caput*, as empresas interessadas deverão dar ciência à respectiva entidade patronal para que esta assuma a direção dos entendimentos entre os interessados, consoante o disposto no artigo 617 da CLT.

Parágrafo segundo - Caso a empresa não tenha interesse em ser assistida pela entidade patronal conveniente, deverá manifestar-se de forma expressa junto ao sindicato profissional que, por sua vez, submeterá via *e-mail* o inteiro teor do Acordo Coletivo de Trabalho, antes de sua assinatura, à validação da entidade sindical patronal, que terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para esse fim.

CLASULA QUARENTA E OITO - COMUNICAÇÃO PRÉVIA - As partes convenientes se comprometem, no prazo mínimo de 10 (dez) dias, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a previamente se comunicarem sobre a constatação de eventuais irregularidades, para que possam prestar assistência e acompanhar seus representados.

Parágrafo único - Qualquer medida judicial de ordem coletiva deverá, OBRIGATORIAMENTE, ser precedida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após notificação, de tentativa de conciliação entre as partes convenientes, visando o saneamento, para uma salutar e produtiva relação capital-trabalho.

CLÁUSULA QUARENTA E NOVE - DA ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO - As rescisões de contrato de trabalho, cuja duração seja superior a 12 (doze) meses, **serão obrigatórias somente para as micro e pequenas empresas e para as OPTANTES DO REPIS**, devendo ser homologadas perante o sindicato laboral, no mesmo prazo descrito no parágrafo 6º do artigo 477, da CLT, sob pena de ineficácia do ato rescisório, além da incidência da multa prevista na cláusula nominada **"Multa por Descumprimento da Convenção"**. As demais empresas que também o desejarem, poderão realizar a homologação de forma "online".

Parágrafo primeiro - O agendamento das homologações deverá ser feito pelo *site* do Sindicato dos Empregados <http://www.sincomerciariosorocaba.com.br>, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Parágrafo segundo - Dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, caso não haja data disponível para a homologação dentro dos prazos previstos no *caput*, o interessado deverá solicitar um encaixe através do *e-mail* agendamento@sincomerciariosorocaba.com.br.

Parágrafo terceiro - Caso não seja possível realizar a homologação no prazo previsto nesta cláusula, por impedimento ou recusa do órgão assistente, por ausência do empregado que, comprovadamente, foi avisado pela empresa para o ato, ou por caso fortuito ou força maior ocasionada por terceiros, o sindicato profissional fornecerá declaração à empresa isentando-a do pagamento da multa prevista no *caput*.

Parágrafo quarto - O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador, obedecidos o dia e hora designados pelo sindicato profissional para a realização do ato.

Parágrafo quinto - Se a empresa fizer uso de alguma das cláusulas adesivas previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverá apresentar o respectivo **CERTIFICADO DE ADESÃO** no ato da homologação.

Parágrafo sexto - As homologações deverão ser realizadas de forma "online", sendo que em caso de impossibilidade decorrente de inconsistências técnicas, será emitida declaração prevista no parágrafo terceiro.

Parágrafo sétimo - Qualquer que seja a forma de dissolução contratual, o Termo de Assistência na Rescisão do Contrato de Trabalho terá eficácia liberatória geral das verbas consignadas, consoante dispõe o parágrafo 2º do artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA CINQUENTA - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL - As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

CLÁUSULA CINQUENTA E UM - TRABALHO EM FERIADOS - O trabalho dos empregados em feriados fica permitido desde que a empresa observe as regras e possua o "**CERTIFICADO DE ADESÃO ÀS CONDIÇÕES ESPECIAIS**", sendo vedado o trabalho dos empregados, sob pena de multa no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por empregado, pelo descumprimento das condições relativas a esta cláusula, sem prejuízo do pagamento dos benefícios previstos na referida cláusula, não cumulativa com a cláusula "**Multa por Descumprimento da Convenção**".

CLÁUSULA CINQUENTA E DOIS - SEGURO DE VIDA - AMPARO FAMILIAR - As empresas pagarão integralmente para todos os seus funcionários, um seguro de vida e acidentes pessoais, de livre escolha pelo empregador, no valor de R\$ 5,15 (cinco reais e quinze centavos), mensais, por empregado, ficando pactuado que os valores/garantias mínimas a serem seguradas, são os seguintes:

a) **MORTE NATURAL**.....R\$ 7.371,00
(sete mil trezentos e setenta e um reais);

b) **MORTE ACIDENTAL**.....R\$ 14.741,00
(quatorze mil setecentos e quarenta e um reais), não acumulável com a cobertura de morte natural.

c) **DIT - DIÁRIA DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR ACIDENTE**: Em caso de incapacidade contínua e ininterrupta do segurado titular exercer a sua ocupação principal, decorrente de acidente (durante o período em que se encontra em tratamento médico) a partir do 16º dia de afastamento, deverá receber uma indenização no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) ao dia, limitado a 90 diárias a ser paga em uma única vez em forma de indenização.

d) **AUXÍLIO FUNERAL - FAMILIAR**: Despesas com funeral em decorrência do falecimento do segurado titular ou de seus dependentes legais, limitado ao valor de até R\$ 3.686,00 (três mil seiscentos e oitenta e seis reais), a ser pago em forma de reembolso mediante a comprovação das despesas dos serviços realizados.

e) MORTE - CESTA BÁSICA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO TITULAR: Em decorrência da morte do segurado titular, garantir aos dependentes legais, uma indenização a título de auxílio alimentação que deverá ser paga em uma única vez no valor de **R\$ 891,00** (oitocentos e noventa e um reais).

f) AUXÍLIO MEDICAMENTOS: Em decorrência de acidente pessoal ocorrido em horário de trabalho, garantir ao titular uma indenização máxima limitada ao valor de **R\$ 206,00** (duzentos e seis reais) a ser paga em forma de reembolso.

Parágrafo primeiro - A contratação da apólice de seguro poderá ser realizada junto aos sindicatos convenientes, através de adesão ao plano já oferecido aos seus filiados, bem como o empregador poderá procurar qualquer outra seguradora ou corretora de seguros de sua preferência, respeitando o cumprimento das coberturas e garantias mínimas descrita no parágrafo anterior.

Parágrafo segundo - A falta da contratação do seguro com as coberturas e garantias mínimas descritas no parágrafo 1º e suas alíneas, pelo empregador, acarretará no descumprimento desta convenção coletiva de trabalho, e não exime a responsabilidade obrigacional do empregador em arcar através de recursos próprios no pagamento das garantias previstas nesta cláusula.

Parágrafo terceiro - Fica estabelecido que a data de início de vigência da presente cláusula, bem como da cobertura do seguro será em 1º de setembro de 2023.

Parágrafo quarto - As empresas que já possuam seguro de vida e acidentes pessoais de sua livre escolha em vigência, contemplando os capitais segurados e garantias mínimas previstas no *caput* da presente cláusula, deverão apresentar cópia da citada apólice de seguro de vida e acidente pessoal com os mesmos capitais e garantias mínimas previstas nesta, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo quinto - O valor de **R\$ 5,15** (cinco reais e quinze centavos) poderá ser corrigido anualmente em valores não superiores ao percentual de reajuste concedido à categoria.

Parágrafo sexto - A apólice de seguro de vida e acidente pessoal vigente, juntamente com o comprovante de pagamento da mesma, deverá ser apresentada ao Sindicato Profissional no ato da assistência da rescisão do contrato de trabalho. Ficará dispensada desta apresentação, quando a contratação do seguro for realizada através do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA CINQUENTA E TRÊS - USO DE CELULARES NO HORÁRIO DE TRABALHO
- Aparelhos celulares ou qualquer outro dispositivo móvel eletrônico, somente poderão ser utilizados no ambiente de trabalho se houver autorização da empresa.

CLÁUSULA CINQUENTA E QUATRO - CONTROLE ELETRÔNICO ALTERNATIVO DE JORNADA DE TRABALHO - Ficam as empresas autorizadas a adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme disposto no artigo 74 e no inciso X, do artigo 611-A da CLT, bem como na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, observado o seguinte:

I - A adoção de sistema alternativo que melhor atenda ao sistema de controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

- a) estar disponível no local de trabalho;
- b) permitir a identificação de empregador e empregado;
- c) possibilitar, através da central de dados, a extração impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado.

II - Ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel integrado ao relógio de ponto.

III - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto.

IV - Os sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

- a) restrições à marcação do ponto;
- b) marcação automática do ponto;
- c) exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada; e,
- d) a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

CLÁUSULA CINQUENTA E CINCO - CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO - A caracterização de grupo econômico, para efeitos de reconhecimento de vínculo empregatício e de responsabilidades decorrentes das relações de trabalho, inclusive para aplicação dos dispositivos desta norma, não depende da mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes, nos termos do disposto no § 3º, do art. 2º, da CLT.

CLÁUSULA CINQUENTA E SEIS - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL - O termo de quitação anual de obrigações trabalhistas de que trata o art. 507-B da CLT, bem como Acordo Extrajudicial entre empregado e empregador de que trata o art. 855- B, da CLT, deverão ser submetidos à CINTEC, se houver sido instalada na base, integradas pelos sindicatos signatários da presente convenção coletiva, perante a qual serão formalizadas as petições conjuntas de Homologação Judicial desses acordos.

CLÁUSULA CINQUENTA E SETE - PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO DO EMPREGADO ESTUDANTE - VEDAÇÃO - Fica expressamente proibida a prorrogação do horário de trabalho do empregado estudante, desde que comprove sua situação escolar, salvo se manifestar desinteresse pela prorrogação.

Parágrafo único - Ficam vedadas, ainda, todas e quaisquer ações que constituam interferência direta ou indireta no livre exercício do direito de opção do empregado de contribuir, participar ou filiar-se ao sindicato laboral. Na hipótese de constatação de práticas que possam caracterizar interferência, tais ações serão reportadas ao Ministério Público do Trabalho para as devidas medidas legais.

CLAUSULA CINQUENTA E OITO - PRÁTICAS ANTISSINDICAIS - Fica vedado às empresas estenderem as condições estabelecidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho aos comerciários

CONTRIBUINTES para os comerciários **NÃO CONTRIBUINTES**, ou outras mais benéficas, sob pena de incorrer na prática de conduta antissindical e se sujeitar às medidas cabíveis.

Parágrafo único - Ficam vedadas, ainda, todas e quaisquer ações que constituam interferência direta ou indireta no livre exercício do direito de opção do empregado de contribuir, participar ou filiar-se ao sindicato laboral. Na hipótese de constatação de práticas que possam caracterizar interferência, tais ações serão reportadas ao Ministério Público do Trabalho para as devidas medidas legais.

CLAUSULA CINQUENTA E NOVE - NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO - As cláusulas negociadas pelos sindicatos representativos das categorias econômicas e profissionais no presente instrumento têm prevalência total sobre o que dispõe, nos termos do artigo 611-A da CLT, bem como no artigo 5º, XXXVI da CF.

CLÁUSULA SESENTA - CERTIFICADO DE ADESÃO ÀS CONDIÇÕES ESPECIAIS - As condições estabelecidas nesta cláusula só poderão ser utilizadas pela empresa após a obtenção do certificado, sob pena de multa de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais) por infração e por empregado, revertida em favor deste.

Parágrafo primeiro - Para obtenção do **CERTIFICADO DE ADESÃO ÀS CONDIÇÕES ESPECIAIS**, a empresa deverá, individualmente ou por seu contador, formalizar sua adesão para obtenção de autorização para aplicação desta cláusula, para cada estabelecimento interessado, por meio de requerimento via sistema **SINDMAIS**, pelo site www.sincomercio.org.br, contendo as seguintes informações:

a) razão social, CNPJ, porte da empresa, Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, capital social, número de empregados, endereço completo, telefone e e-mail para contato e identificação do sócio da empresa e do contador responsável;

b) declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no REGIME ESPECIAL DE PISOS SALARIAIS - REPIS;

c) comprovação e compromisso do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

d) o prazo para adesão ao **ÀS CONDIÇÕES ESPECIAIS**, poderá ser efetuado a qualquer tempo, mas os efeitos somente retroagem por até 90 (noventa) dias a contar da data da assinatura da presente norma, devendo as diferenças serem pagas em única parcela no mês seguinte à adesão.

e) constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal estas deverão, em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, o **CERTIFICADO DE ADESÃO ÀS CONDIÇÕES ESPECIAIS**, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do protocolo do requerimento ao sindicato patronal, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. Decorrido esse prazo e, não havendo a regularização, o requerimento será arquivado e a solicitação negada. Após a regularização das

pendências, os sindicatos signatários deverão emitir o **CERTIFICADO DE ADESÃO ÀS CONDIÇÕES ESPECIAIS** em até 10 (dez) dias úteis.

e) a falsidade da declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa, sendo imputado à mesma a multa prevista no *caput*.

f) atendidos todos os requisitos, as empresas receberão da entidade sindical patronal correspondente, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, o **CERTIFICADO DE ADESÃO ÀS CONDIÇÕES ESPECIAIS**, que lhes facultará, até o vencimento da presente Convenção Coletiva, prática das seguintes condições:

I - REPIS - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL

EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)

- a) **piso salarial de ingresso**.....R\$ 1.633,00
(um mil seiscentos e trinta e três reais);
- b) **empregados em geral**.....R\$ 1.820,00
(um mil oitocentos e vinte reais);
- c) **operador de caixa**.....R\$ 2.019,00
(dois mil e dezenove reais);
- d) **faxineiro e copeiro**.....R\$ 1.608,00
(um mil seiscentos e oito reais);
- e) **office boy e empacotador**.....R\$ 1.573,00
(um mil quinhentos e setenta e três reais);
- f) **garantia do comissionista**.....R\$ 2.150,00
(dois mil cento e cinquenta reais);

MICROEMPRESAS (ME)

- g) **piso salarial de ingresso**.....R\$ 1.573,00
(um mil quinhentos e setenta e três reais);
- i) **empregados em geral**.....R\$ 1.740,00
(um mil setecentos e quarenta reais);
- j) **operador de caixa**.....R\$ 1.961,00
(um mil novecentos e sessenta e um reais);

- k) faxineiro e copeiro**..... R\$ 1.573,00
(um mil quinhentos e setenta e três reais);
- l) office boy e empacotador**..... R\$ 1.573,00
(um mil quinhentos e setenta e três reais);
- m) garantia do comissionista**..... R\$ 2.060,00
(dois mil e sessenta reais);

Parágrafo segundo - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior previstas nesta cláusula de acordo com a função segundo o enquadramento da empresa como EPP ou ME.

Parágrafo terceiro - As empresas que protocolarem o formulário a que se refere esta cláusula poderão praticar os valores do REPIS 2023/2024 a partir da data do protocolo, **ficando sujeitas ao deferimento do pleito**. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores previstos na cláusula nominada **"Pisos Salariais"**, com aplicação retroativa a 1º de setembro de 2023.

Parágrafo quarto - A entidade patronal encaminhará mensalmente ao sindicato laboral, para fins estatísticos e de verificação em atos homologatórios, relação das empresas que receberam o **CERTIFICADO DE ADESÃO ÀS CONDIÇÕES ESPECIAIS**.

Parágrafo quinto - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO ÀS CONDIÇÕES ESPECIAIS**.

Parágrafo sexto - Durante a vigência desta Convenção, quando houver correção do valor do salário mínimo nacional ou do piso regional salarial do Estado de São Paulo, os valores dos pisos previstos por esta Convenção que ficarem abaixo destes patamares, serão automaticamente equiparados ao valor estabelecido do Governo do Estado de São Paulo para o grupo em que se enquadre o funcionário.

Parágrafo sétimo - O empregado das empresas (ME e EPP) classificados de acordo com a cláusula nominada **"Regime Especial de Piso Salarial - REPIS"** e parágrafos deste instrumento, que exercer até 52 (cinquenta e duas) horas em cada mês suas atividades na função de **CAIXA**, conforme planilha de controle da empresa, receberá uma gratificação de **R\$ 1,96** (um real e noventa e seis centavos) por hora trabalhada, com destaque no recibo de pagamento (holerite) cumpridos os demais dispositivos desta cláusula.

II - TRABALHO AOS FERIADOS - O trabalho dos empregados em feriados fica permitido desde que a empresa observe as regras e possua o **"CERTIFICADO DE ADESÃO ÀS CONDIÇÕES ESPECIAIS"**, sob pena de multa no valor de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais) por empregado pelo descumprimento das condições relativas a esta cláusula, sem prejuízo do pagamento dos benefícios

aqui estabelecidos, não cumulativa com a multa prevista na cláusula nominada **"Multa por Descumprimento da Convenção"**, e somente se observados os termos e condições doravante estipulados, **com exceção dos dias 25 de dezembro e 1º de janeiro.**

Parágrafo oitavo - Consoante o disposto no artigo 611-A, XI, da CLT, mediante acordo coletivo de trabalho, fica permitida a troca de feriados civis fixados em lei municipal, estadual ou federal que recaírem nas terças-feiras e quartas-feiras, pelo gozo em dia útil anterior (segundas-feiras) e os que recaírem às quintas pelo gozo no dia útil posterior (sextas-feiras, de modo a evitar pontes e respectivas compensações ao longo do ano.

Parágrafo nono - Para o trabalho em feriados a empresa fica sujeita à apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO ÀS CONDIÇÕES ESPECIAIS**, ainda às seguintes condições:

- a) pagamento do acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada;
- b) pagamento do vale transporte;
- c) pagamento dos seguintes valores a título de indenização, por feriado, independentemente da jornada de trabalho:
 - Empresas em Geral.....R\$ 69,00
(sessenta e nove reais);
 - Empresas de Pequeno Porte (EPP).....R\$ 46,00
(quarenta e seis reais);
 - Microempresa (ME).....R\$ 40,00
(quarenta reais);
 - Microempreendedor Individual (MEI).....R\$ 38,00
(trinta e oito reais).
- d) pagamento, de alimentação, em caráter indenizatório, no valor de **R\$ 44,00** (quarenta e quatro reais), ficando desobrigadas de efetuar o pagamento **dessa bonificação as empresas que habitualmente fornecem alimentação ou vale/ticket refeição a seus empregados.**

III) FERIADO 1º DE MAIO - Os empregados que se ativarem no dia 1º de maio farão jus aos seguintes benefícios:

- a) pagamento do acréscimo de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada;
- b) pagamento do vale transporte;
- c) pagamento de valor a título de indenização por feriado independentemente da jornada de trabalho:
 - Empresas em Geral.....R\$ 95,00
(noventa e cinco reais);

- Empresas de Pequeno Porte (EPP) R\$ 59,00
(cinquenta e nove reais);
- Microempresa (ME) R\$ 56,00
(cinquenta e seis reais);
- Microempreendedor Individual (MEI) R\$ 53,00
(cinquenta e três reais).

d) pagamento, de alimentação, em caráter indenizatório, no valor de **R\$ 44,00** (quarenta e quatro reais), ficando desobrigadas de efetuar o pagamento **dessa bonificação as empresas que habitualmente fornecem alimentação ou vale/ticket refeição a seus empregados.**

e) concessão de 02 (duas) folgas a serem usufruídas na época das férias, sendo que em caso de rescisão contratual antes da concessão das folgas, referidos dias deverão ser convertidos em indenização.

f) trabalho em dia de feriado por empregado ocupante de cargo de gestão, e desde que não haja controle de jornada, ensejará o pagamento de bonificação no importe de **R\$ 171,00** (cento e setenta e um reais) por feriado, a ser pago juntamente com a folha de pagamento do referido mês.

g) o pagamento pelas horas trabalhadas extraordinariamente em feriados não poderá ser substituído pelo acréscimo ou decréscimo no banco de horas dos empregados;

h) fica proibido o trabalho dos menores e das mulheres gestantes nos feriados, exceto se os próprios se manifestarem por escrito no sentido contrário;

i) a recusa ao trabalho em feriados não se constituirá em infração contratual e nem poderá justificar qualquer sanção ao empregado;

j) quando o feriado a ser trabalhado recair em domingo, serão aplicadas as normas acima previstas para o trabalho em feriados;

k) o empregado que se comprometer ao trabalho nos dias considerados feriados, fica obrigado a ativar-se nessa data, sob pena de incorrer nas sanções legais, devendo assinar obrigatoriamente a escala de trabalho do dia do feriado, contendo nome do trabalhador, número da CTPS, função e horário de trabalho. Este documento deverá ser arquivado pela empresa que, quando solicitada deverá entregar uma cópia ao sindicato profissional em até 5 (cinco) dias úteis;

l) Todos os benefícios previstos nesta deverão ser observados em quaisquer das jornadas especiais, inclusive na jornada 12x36, sob pena de perda da certidão específica de autorização de contratação de jornada diferenciada, além da multa prevista nesta convenção coletiva.

IV - "BLACK FRIDAY" – A jornada de trabalho na última sexta-feira do mês de novembro deverá corresponder à habitualmente praticada pelo empregado. As horas extras, observadas o limite legal, deverão ser remuneradas com adicional de 100%.

V - JORNADAS ESPECIAIS - Atendido o disposto no artigo 3º e parágrafos da Lei nº 12.790/2013 e o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, a jornada normal não poderá ser superior a 8 horas diárias e 44 semanais, permitida sua distribuição durante a semana e respeitando o Repouso Semanal Remunerado, que deverá ser concedido imediatamente após o 6º (sexto) dia consecutivo de trabalho.

Parágrafo dez - Além da jornada Integral de 44 (quarenta e quatro) horas, as empresas do comércio varejista poderão contratar empregados mediante outras modalidades de jornadas observadas as condições estabelecidas abaixo:

- a) ao final de cada período mensal de prestação de serviços, o empregado receberá o pagamento da remuneração a que tem direito;
- b) o valor da remuneração do empregado contratado por quaisquer das modalidades de trabalho deverá corresponder ao do salário-hora do paradigma exercente da mesma função ou, inexistindo este, ao do salário-hora apurado nos termos das cláusulas nominadas **"Pisos Salariais para Empresas em Geral"**, **"Garantia do Comissionista"** e **"Regime Especial de Piso Salarial - REPIS"**, conforme o caso, desta Convenção Coletiva;
- c) a jornada acordada deverá constar no contrato de trabalho e na CTPS, onde deverão estar especificadas as horas e os dias a serem trabalhados em regime especial.
- d) as empresas que se utilizarem dos regimes especiais, inclusive as com menos de 10 (dez) empregados, obrigam-se a manter o controle de jornada de trabalho de seus empregados.
- e) as empresas que se utilizarem dos dispositivos desta cláusula não poderão substituir ou alterar o regime de trabalho dos funcionários ativos que cumprem o horário habitual convencionado, sendo vedado, inclusive, a contratação de empregados cujos contratos tenham sido rescindidos, pela mesma empresa, dentro do período de 200 (duzentos) dias.
- f) recomenda-se que as empresas que se utilizarem desta cláusula deem preferência a contratação de estudantes e de pessoas com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.
- g) a constatação, a qualquer tempo, do descumprimento de quaisquer das regras e limites fixados nesta cláusula, descaracterizará todas as contratações, tornando-as de fato e de direito sujeitas ao regime de trabalho em tempo normal, nos termos da lei e das regras convencionais pactuadas pelos sindicatos convenientes, sem prejuízo da aplicação em dobro da multa da cláusula **"Multa por Descumprimento da Convenção"**, por empregado.
- h) fica convencionado que, para contratação de comerciários sob em regime de quaisquer das jornadas especiais elencadas a seguir, deverá ser observado o limite previsto na tabela abaixo, comprovado pela apresentação da última RAIS ou outro documento que comprove a quantidade de empregados ativos:
 - De 01 a 02 funcionários = contratação de 01 (um) empregado;
 - De 03 a 04 funcionários = contratação de 02 (dois) empregados;
 - De 05 a 07 funcionários = contratação de 03 (três) empregados;
 - De 08 a 11 funcionários = contratação de 04 (quatro) empregados;
 - Acima de 12 funcionários = contratação de até 25% do quadro de empregados.

VI - JORNADA PARCIAL - Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração mínima não seja inferior a 20 (vinte) e não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, obedecidos os seguintes requisitos acordados:

- a) o salário do empregado contratado em tempo parcial será proporcional à jornada trabalhada, conforme inciso V do artigo 7º da Constituição Federal, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função.
- b) as empresas que se utilizarem dos dispositivos desta cláusula não poderão substituir ou alterar o regime de trabalho dos funcionários que se ativam no horário habitual convencionado para jornada parcial.

VII - JORNADA REDUZIDA: Considera-se jornada reduzida aquela cuja duração seja superior a 30 (trinta) horas e inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, obedecidos os seguintes requisitos:

- a) Horário contratual;
- b) O salário do empregado contratado para jornada reduzida será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função ou, inexistindo este, ao salário-hora do piso salarial dessa função;
- c) após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado com jornada reduzida terá direito a férias de 30 (trinta) dias ou na mesma proporcionalidade prevista no artigo 130 da CLT, conforme o caso.

VIII - SEMANA ESPANHOLA - Fica autorizada a adoção do sistema de compensação de horário denominado "SEMANA ESPANHOLA", que altera a jornada de 48 (quarenta e oito) horas em uma semana e de 40 (quarenta) horas em outra, de modo que compensação de jornada de uma semana ocorra na semana seguinte, perfazendo a média 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº323, da SDI-I, do TST.

IX - JORNADA ESPECIAL 12X36 - Observadas as condições estabelecidas nesta cláusula, fica autorizada a adoção do regime de trabalho 12X36, desde que observado o seguinte:

- a) as 12 (doze) horas de efetivação no trabalho serão consideradas como horas normais, não sofrendo incidência de adicional extraordinário;
- b) também não serão consideradas como extras as horas laboradas além de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é o próprio dessa modalidade de jornada.
- c) Os empregados que estiverem em regime de trabalho 12x36 farão jus a todos os benefícios previstos nesse instrumento coletivo, inclusive, os previstos no item II da cláusula nominada **"Certificado de Adesão às Condições Especiais"**.

X - TRABALHO INTERMITENTE - Nos termos dos artigos 611 A, VIII; 443 e 452-A, todos da CLT, observadas, ainda, as condições estabelecidas nesta cláusula, fica autorizada a adoção do regime de trabalho intermitente.

Parágrafo onze - As empresas que optarem por aplicar o regime de trabalho intermitente ficarão obrigadas a complementar a guia previdenciária do empregado, se necessário, observando o valor do salário mínimo.

XI - BANCO DE HORAS - Com fulcro no artigo 59, e §§; artigo 413 e artigo 611, todos da CLT, além do disposto na Lei Federal nº 12.790/2013, permite-se a criação deste instrumento, com as seguintes regras específicas:

a) a compensação das horas será administrada através de sistema de crédito e débito, formando o "banco de horas". Considera-se "débito" as horas a favor do empregador e "crédito" as horas a favor do empregado.

b) para ciência e controle, a empresa fornecerá juntamente com o pagamento um extrato informativo contendo o saldo do banco de horas, discriminando dia a dia as horas acumuladas no período para cada um dos empregados, sendo obrigatória a assinatura do empregado no referido extrato, sob pena de invalidade do saldo consignado.

c) a compensação das horas NÃO poderá recair em períodos de férias, feriados, folgas, faltas justificadas, DSR e aviso prévio.

d) o limite de horas positivas ou negativas a serem lançadas no banco não poderá exceder a 220 horas, sob pena da incidência da multa normativa.

1º) Para o "banco de horas positivo", consideram-se os seguintes aspectos:

a) o labor além da carga horária contratada, limitada a duas horas extras diárias, deverá ser incluído no banco de horas ficando consignado que a cada 1 (uma) hora acrescida corresponderá a 1 (uma) hora a ser compensada futuramente de acordo com as regras específicas.

b) havendo "crédito" no banco de horas, o empregado poderá compensá-lo de comum acordo com o empregador, evitando o fracionamento das horas a serem compensadas.

c) os empregados deverão ser cientificados por escrito e mediante assinatura, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, no mínimo, do dia em que se procederá à compensação das horas no banco, sob pena de serem consideradas como dispensa do serviço por liberalidade patronal, não podendo ser descontadas no banco de horas, tampouco justificar qualquer punição aos empregados.

d) as horas trabalhadas em crédito deverão ser compensadas dentro de 180 (cento e oitenta) dias.

e) extrapolado o prazo a que se refere à alínea "d" sem que tenha havida a compensação das horas em crédito, estas deverão ser remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), sobre a hora normal.

f) no caso de dispensa sem justa causa, pedido do empregado ou término de contrato de experiência, quando houver crédito de horas, estas serão remuneradas com base no adicional de 60% sobre a hora normal.

2º) Para o “banco de horas negativo”, consideram-se os seguintes aspectos:

- a) a redução da carga horária diária, limitada a 50% (cinquenta por cento) da jornada, deverá ser incluído no banco de horas ficando consignado que a cada 1 (uma) hora reduzida ou acrescida corresponderá a 1h00 (uma hora) a ser compensada futuramente de acordo com as regras específicas.
- b) havendo “débito” no banco de horas, o empregado poderá compensá-lo, desde que não exceda ao limite máximo de 02 (duas) horas diárias além da carga horária diária de trabalho.
- c) em caso de labor aos feriados, NÃO será permitida a prorrogação da jornada para fins de compensação de banco de horas negativos.
- d) horas em débito deverão ser compensadas dentro de 360 (trezentos e sessenta) dias.
- e) extrapolado o prazo a que se refere o *caput* sem que tenha havida a compensação das horas em débito, estas serão abonadas, cabendo à empresa proceder com a administração do banco.
- f) o caso de rescisão contratual por parte da EMPREGADORA sem justa causa, ou em término de contrato de experiência, quando houver débito de horas, estas serão abonadas.
- g) o caso de rescisão contratual a pedido do empregado, quando houver débito de horas, estas serão descontadas sem adicional.

CLÁUSULA SESSENTA E UM - TELETRABALHO - A prestação de serviços na modalidade teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado, a forma de remuneração, bem como os dias e o horário de trabalho, que serão ajustados de comum acordo entre as partes.

Parágrafo primeiro - Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em contrato ou termo aditivo contratual, mantendo-se todos os benefícios já concedidos ao empregado, exceto o vale transporte, que será concedido gratuitamente quando de necessidade de comparecimento à empresa ou em decorrência de serviço externo.

Parágrafo segundo - Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de 15 (quinze dias), com correspondente registro em aditivo contratual.

Parágrafo terceiro - A empresa deverá ser responsável por toda a estrutura física e digital, devendo fornecer todos os equipamentos para o desempenho das atividades exercidas pelo empregado;

Parágrafo quarto - A empresa deverá conceder mensalmente, a título de bonificação, o importe de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais), para custeio de despesas inerentes a essa modalidade de regime de trabalho.

Parágrafo quinto - Eventualmente, se o valor consignado no parágrafo 2º for insuficiente para suprir as despesas necessárias para o desenvolvimento das atividades, desde que devidamente comprovadas pelo empregado, a empresa deverá complementar o valor da bonificação.

Parágrafo sexto - A empresa deverá pagar horas extras, observando o adicional negociado, desde que haja controle de jornada de trabalho do empregado.

CLÁUSULA SESSENTA E DOIS - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA- Fica proibida a contratação de trabalhadores terceirizados, com exceção dos serviços de segurança e limpeza.

CLÁUSULA SESSENTA E TRÊS - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO:
Fica estipulada multa no valor de **R\$ 441,00** (quatrocentos e quarenta e um reais), a partir de 01 de setembro de 2023, por empregado, pelo descumprimento de quaisquer das obrigações contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado.

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com as multas previstas nas cláusulas nominadas **“Contribuição Assistencial dos Empregados”** e **“Contribuição das Empresas para Custeio das Negociações Coletivas”**.

CLÁUSULA SESSENTA E QUATRO - VIGÊNCIA: A presente Convenção terá vigência de 12 meses, contados a partir de 1º de setembro de 2023 até 31 de agosto de 2024.

Parágrafo único - O prazo acima será automaticamente estendido até a celebração de nova Convenção Coletiva de Trabalho, respeitando-se o prazo limite de vigência de 2 (dois) anos, na conformidade do disposto no parágrafo 3º, do artigo 614, da CLT.

Sorocaba, 08 de dezembro de 2023.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA

Milton Matias da Costa - Presidente
CPF/MF nº 055.864.038-97

Carlos Eduardo Leite Santos da Silva
Advogado - OAB/SP 310.416

**SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIÃO -
SINCOMERCIO**

Carlos Alberto D'Ambrósio - Presidente
CPF/MF nº 295.228.118-15